



Número: **0601207-68.2019.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **13/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Requerimento de regularização referente à prestação de contas anual, do exercício financeiro de 2013, do órgão provisório estadual do Partido Social Liberal - PSL, julgadas não prestadas, nos autos de Petição nº 102-81.2014.6.16.0000 - SADP - decisão de 08/09/2014, com trânsito em julgado em 25/09/2014.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR (REQUERENTE)	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)
FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (RESPONSÁVEL)	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)
JOAO GUILHERME BONATTO FRANCISCHINI (RESPONSÁVEL)	ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO) ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO) ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO) GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)
ADELINO RIBEIRO SILVA (RESPONSÁVEL)	
ROGERIO AMARAL (RESPONSÁVEL)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65502 66	22/01/2020 12:40	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.796

PETIÇÃO 0601207-68.2019.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

REQUERENTE: 17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR

ADVOGADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - OAB/PR40639

ADVOGADO: ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - OAB/PR92768

ADVOGADO: ELIZA SCHIAVON - OAB/PR44480

ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR0035197A

RESPONSÁVEL: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI

ADVOGADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - OAB/PR40639

ADVOGADO: ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - OAB/PR92768

ADVOGADO: ELIZA SCHIAVON - OAB/PR44480

ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR0035197A

RESPONSÁVEL: JOAO GUILHERME BONATTO FRANCISCHINI

ADVOGADO: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - OAB/PR40639

ADVOGADO: ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - OAB/PR92768

ADVOGADO: ELIZA SCHIAVON - OAB/PR44480

ADVOGADO: GUSTAVO SWAIN KFOURI - OAB/PR0035197A

RESPONSÁVEL: ADELINO RIBEIRO SILVA

RESPONSÁVEL: ROGERIO AMARAL

FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL1

**PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013.
CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEFERIMENTO.**

1. Prestação de contas julgadas não prestadas por ausência de apresentação de documentos obrigatórios.

2. Omissão que ensejou o julgamento das contas como não prestadas, em relação ao exercício financeiro de 2013, suprida pela apresentação dos documentos necessários ao exame das contas.

3. A prestação de contas apresentada extemporaneamente, depois de julgadas como não prestadas, é considerada apenas para o fim de divulgação e de regularização das contas para



restabelecer à agremiação o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário, nos termos do art. 59 da Res.-TSE 23.546/2017.

4. Deferimento.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 21/01/2020

RELATOR ROBERTO RIBAS TAVARNARO

I – RELATÓRIO

Trata-se de petição apresentada pela COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI e JOÃO GUILHERME BONATTO FRANCISCHINI para regularização da prestação de contas do COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL referente ao exercício financeiro de 2013.

Na espécie, as contas da agremiação referentes ao exercício financeiro de 2013 foram julgadas como não prestadas por meio da decisão monocrática proferida pelo relator, Des. JUCIMAR NOVOCHADLO, publicada no dia 11/09/2014, exarada nos autos de Petição nº 102-81.2014.6.16.0000, transitado em julgado e já arquivado em 18/02/2015*.

Alega que juntou os documentos que comprovam a movimentação financeira do ano de 2013 (ids 4727466 à 4727666).

Diante do presente requerimento, determinou-se que a Secretaria Judiciária encaminhasse os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias para que fosse submetido a exame técnico tão somente com vistas à verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, na forma do § 2º do art. 59 da Res.-TSE 23.546/2017 (id. 4826316).

Encaminhados os autos para a Seção de Contas Eleitorais Partidárias, a análise foi realizada e constou como inexistentes a distribuição de recursos do Fundo Partidário ao diretório provisório estadual do Paraná no exercício financeiro de 2013, bem como não foram encontrados indícios de recebimento de recursos de fonte vedada, ou de origem não identificada, para o referido exercício financeiro (id. 4903366).



Em sequência, foram os autos encaminhados à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, que apresentou parecer manifestando-se pelo deferimento do pedido de regularização das contas do COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL (id. 4971666).

É o relatório.

* Conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual – SADP: Julgado – Petição Nº 102-81.2014.6.16.0000 – Decisão Monocrática em 08/09/2014 – Relator DES. JUCIMAR NOVOCHADLO – Publicado em 11/09/2014 no Diário de Justiça Eletrônico.

O relator determinou, diante da omissão do dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, a aplicação da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário aos Diretórios Estaduais do PTB, PSL, PHS, PRP, PC do B e PT do B.

Última Movimentação: 01/08/2018 às 13:25h SARQ DEJAIRC Arquivado no arquivo central.

II – VOTO

Como relatado, trata-se de petição de regularização de prestação de contas do COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL, referente ao exercício financeiro de 2013.

Na espécie, as contas da agremiação foram julgadas como não prestadas por meio decisão monocrática proferida pelo relator, Des. JUCIMAR NOVOCHADLO, publicada no dia 11/09/2014, exarada nos autos de Petição nº 102-81.2014.6.16.0000, transitado em julgado e já arquivado em 18/02/2015, em função da ausência de apresentação de documentos obrigatórios.

A regularização referente à ausência da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2013 está prevista no art. 59 da Res.-TSE 23.546/2017, que tem a seguinte redação:

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, cujos direitos estão suspensos, ou pelo hierarquicamente superior;



II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao Erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º, o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 47 e 49.

§ 4º A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.

Assim, conforme se depreende da redação supratranscrita, o pedido não será objeto de novo julgamento, sendo considerada sua apresentação apenas para restabelecimento do direito de recebimento da cota do Fundo Partidário.

Consigna-se que foi observado o procedimento previsto no § 2º do mesmo art. 59, que prevê inicialmente o encaminhamento do pedido ao Setor de Contas Eleitorais para identificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada ou ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário. Em seguida, foi o processo encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO para elaboração de parecer em razão do interesse público envolvido.

Nessa esteira, o setor técnico informou que houve o atendimento ao disposto no art. 59 da Res.-TSE 23.463/2015 quanto à regularização das contas apresentadas, assim como a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL apresentou parecer, manifestando-se pelo deferimento do pedido de regularização das contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo deferimento do pedido de regularização das contas referentes ao exercício financeiro de 2013, para fins de divulgação e para restabelecer à



COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DO PARANÁ – PSL o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário, nos termos do art. 59 da Res.-TSE 23.546/2017.

Oficie-se ao DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL E LIBERAL - PSL.

Intime-se.

Nada mais havendo, arquive-se.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator

EXTRATO DA ATA

PETIÇÃO N° 0601207-68.2019.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: 17 - PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR RESPONSÁVEL: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, JOAO GUILHERME BONATTO FRANCISCHINI, ADELINO RIBEIRO SILVA, ROGERIO AMARAL - Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR40639, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR92768, ELIZA SCHIAVON - PR44480, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197A - Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR40639, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR92768, ELIZA SCHIAVON - PR44480, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Desembargador



Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 21.01.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 22/01/2020 12:40:06
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012212395635800000006182392>
Número do documento: 20012212395635800000006182392

Num. 6550266 - Pág. 6